



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10932.000321/2007-21  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-006.844 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de julho de 2020  
**Recorrente** DIKAR COM E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/10/2005

DOCUMENTOS JUNTADOS EM RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO.

Todas as razões de defesa e provas devem ser apresentadas na impugnação, nos ditames do art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72, sob pena de preclusão - “ex VI” do § 4º. Assim, não é possível apresentar documentos em sede recursal.

IMPOSSIBILIDADE DE ADITAMENTO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

O aditamento recursal é prática que não possui amparo legal.

DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

Por ser matéria de ordem pública, a decadência da exigência tributária não se sujeita à preclusão, podendo ser apreciada até mesmo de ofício, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, apenas quanto à alegação de “bis in idem”; e, de ofício, declarar a decadência da exigência para as competências 04/2000, 05/2000, 06/2000, 07/2000, 08/2000, 09/2001, 11/2001, 12/2001, 01/2002, 02/2002, 03/2002, 04/2002/ 05/2002 e 06/2002.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de

Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela DIKAR COM E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte – DRJ/BHE – que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência de R\$ 160.509,16 (cento e sessenta mil quinhentos e nove reais e dezesseis centavos), referente às “contribuições previdenciárias devidas a Seguridade Social, arrecadadas pela empresa mediante desconto na remuneração de seus empregados, assim como, sobre o pró-labore dos sócios, cujos recolhimentos em épocas próprias não foram comprovados” – “vide” f. 63 do relatório da notificação fiscal de lançamento de débito –, no período compreendido entre 04/2000 a 09/2001 e 11/2001 a 10/2005.

Ainda de acordo com o relatório da notificação fiscal de lançamento de débito, as contribuições apuradas referem-se aos levantamentos identificados pelos seguintes códigos:

**FPG** — referente a contribuições sobre as remunerações declaradas em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social-GFIP.

**FP** — referente a contribuições sobre as remunerações não declaradas em GFIP, correspondente a diferença entre as contribuições sobre remunerações constantes das folhas de pagamento e as declaradas em GFIP, conforme demonstrativo anexo a este relatório.

Ao apreciar as razões suscitadas na peça impugnatória (f. 70/71), a instância “a quo” prolatou o acórdão assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS  
PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/04/2000 a 31/10/2005

**CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS SEGURADOS  
EMPREGADOS. REPASSE PREVIDÊNCIA SOCIAL.  
OBRIGATORIEDADE**

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração, e a recolher o produto arrecadado na forma e prazo estabelecido na legislação previdenciária.

**AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES  
DESCONTADAS DOS SEGURADOS. REPRESENTAÇÃO  
FISCAL PARA FINS PENAIIS – RFFP.**

A ausência de recolhimento das contribuições descontadas dos segurados empregados configura, em tese, o crime de apropriação indébita previdenciária, devendo a Autoridade que tomou conhecimento do fato formalizar RFFP sob pena de incorrer na contravenção penal de "Omissão de Comunicação de Crime".

**DEIXAR DE INFORMAR, REMUNERAÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADOS EM DOCUMENTO PREVISTO EM LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS – RFFP.**

Deixar de informar a empresa em GFIP, que é um documento de confissão de dívida, previsto na legislação previdenciária, a remuneração dos segurados empregados, reduzindo, mediante esta conduta, o valor das contribuições sociais que devem ser declaradas pela empresa no citado documento, configura-se, em tese, crime de sonegação fiscal, devendo a autoridade que tomou conhecimento do fato formalizar RFFP sob pena de incorrer na contravenção penal de "Omissão de Comunicação de Crime".

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 12/06/2008, recurso voluntário (f. 126/130), requerendo fosse "(...) devolvida para essa 2ª instância superior as razões apresentadas no primeiro recurso interposto, reiterando-se todos os termos lançados, evitando-se a prolixidade." (f. 128) Em sede recursal acostou parecer contábil (f. 424/425) e afirma que

[o]s documentos ora juntados pela empresa impugnante, de números 01 até 87, demonstram as folhas de pagamentos e as GFIP's referentes aos meses apontados pelo auditor tidos, em tese, como sonegados.

V.Sas podem perceber que o senhor auditor equivocou-se em preencher o "**DEMONSTRATIVO DOS VALORES NÃO DECLARADOS EM GFIP**", porque não condizem com a realidade.

Não se sabe de onde o senhor auditor "**achou**" os valores que ele indicou no seu demonstrativo, como **VALORES DECLARADOS EM GFIP** se os documentos de n.ºs 01 a 87 demonstram valores que coincidem da Folha de Pagamento e da GFIP. Não há diferença, não há sonegação. (f. 129; destaques no original)

Passado quase 1 (um) mês, foi apresentado um aditamento ao recurso voluntário (f. 443/447), sustentando ser forçoso

(...) **reconhecer a decadência** dos tributos em um determinado período apontado nas NFLD'S, quais sejam:

NFLD n.º 370968948 — período 01/1999 a 28/06/2002

NFLD n.º 370968930 — período 04/2000 a 28/06/2002

NFLD n.º 370968956 — período 12/1999 a 28/06/2002 (f. 444; sublinhas deste voto)

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Difiro a aferição dos pressupostos de admissibilidade para após tecer algumas considerações acerca das matérias suscitadas – seja na peça impugnatória, seja em sede de recurso voluntário, seja em seu aditamento –, bem como em relação ao laudo contábil acostado tão-somente em grau recursal.

Ao recurso voluntário foi carreada uma série de documentos e um laudo pericial, que diz comprovar a insubsistência da autuação. Amparada em parecer contábil, afirma, em sede recursal, que as folhas de pagamentos e as GFIP's da empresa referentes ao período da dívida apontavam supostos erros da autoridade fiscal no preenchimento do Demonstrativo Dos Valores Não Declarados em GFIP. Em sede de impugnação nada diz acerca do mérito da autuação, restringindo-se asseverar a ocorrência de “bis in idem”. Em atenção ao formalismo moderado e em atenção à primazia da resolução do mérito, **conheço parcialmente do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.**

Consabido que apresentação de documentos em sede recursal suscita a discussão quanto ao seu conhecimento, ou não, para fins de deslinde da controvérsia. Isto porque, todas as razões de defesa e provas devem ser apresentadas na impugnação, nos ditames do art. 16, III, do Decreto n.º 70.235/72, sob pena de preclusão – “ex vi” do § 4º daquele mesmo dispositivo. Assim, os documentos carreados não se prestam a robustecer tese que havia sendo defendida tampouco contrapor argumento lançado pela instância “a quo”, razão pela qual **não conheço-os**. Registro que, ainda que possível fosse superar o não conhecimento da apresentação extemporânea de documentos, ao contrário do que sustenta a recorrente, o laudo nada conclui. Laconicamente diz:

Conforme levantamento foi apurado diferenças entre os valores da Folha de pagamento e os declarados em GFIP, alegando-se que em GFIP foram declarados valores menores, caracterizando em tese “crime de sonegação fiscal”. **O é que tais diferenças não existem conforme demonstramos em documentos e planilha anexa.** (Doc 002 — anexo Doc.01 à Doc.87) <sup>11</sup><sub>SEP</sub>

Verifica-se sim, diferenças declaradas a maior na GFIP com relação a Folha de Pagamento contrário ao apurado pela fiscalização. As diferenças que aparecem em planilha se referem a eventuais funcionários demitidos no mês referência, ou seja, rescisões, ou a existência de apenas 01 (hum) sócio em folha, porém, em GFIP declarados os 02 (dois). (f. 424/425; sublinhas deste voto)

Nos documentos referenciados – “Doc.01 à Doc.87” às f. 131/423 – constam apenas peças extraídas destes mesmos autos e GFIPs transmitidas. Nenhuma planilha contrapondo a apuração realizada pelas autoridades fazendárias foi realizada, como quis parecer entender o Sr. Perito Contábil.

Passo à análise da única matéria devolvida a esta instância revisora.

Como já narrado, para evitar prolixidade, reitera a tese apresentada em sede de impugnação, em afronta ao princípio da dialeticidade. Caberia a recorrente impugnar os fundamentos do acórdão recorrido, mormente em se tratando de uma constatação eminentemente fática: a cobrança, em duplicidade, de débitos que já estariam sendo executados. A meu aviso, o interesse da recorrente é apenas retardar a constituição definitiva do crédito tributário, valendo-se de argumentação completamente dissociada da situação fática, como demonstram os próprios documentos por ela acostados.

De forma a evitar a desnecessária repetição de argumentos, limita-se a reiterar as razões declinadas em primeira instância. Transcrevo a integralidade dos motivos apresentados, naquela oportunidade, para afastar o lançamento:

Conforme consta das NFLD's, que geraram as Debcad's, acima numeradas, alguns débitos apontados pelo auditor, objetos da referida fiscalização, foram executados em **ação execução pela PGFN**, conforme se junta cópias dos processos de execução fiscal de n.ºs. :

2002.61.14.004635-3,	2002.61.14.002025-0,
2004.61.14.008493-4,	2002.61.14.006390-1,
2001.61.14.001625-3,	2001.61.14.004504-6,
2001.61.14.004605-1,	2000.61.14.007320-7,
2000.61.14.007319-0,	2005.61.14.000184-0,
2005.61.14.002401-2,	2000.61.14000535-4,
2007.61.14.000929,	2007.61.14.000928-7.

Referidas execuções possuem no seu bojo, cobranças dos tributos e contribuições que coincidem com os exercícios objeto da fiscalização apontados na NFLD e AI.

Dessa forma, requer-se a desconstituição das obrigações apontadas como débito principal e seus consectários, haja vista o fato do *bis in idem*, o que é repudiado em nosso ordenamento. (f. 71; sublinhas deste voto)

Os documentos acostados pela própria recorrente (f. 72/89) já demonstram tratar, em larga maioria, de lançamentos definitivamente constituídos de PIS/COFINS e contribuições previdenciárias cujo ajuizamento da execução fiscal se deu até mesmo antes da ocorrência do fato gerador daquelas aqui exigidas. Colaciono, por oportuno, as razões declinadas pela instância “a quo”:

Sobre a alegação da impugnante de que constam débitos em execução pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional — PGFN, **verifiquei nas cópias dos processos anexados aos autos pela defendente, que não são, na sua maioria, relativos a débitos previdenciários.** Em pesquisa ao Sistema Informatizado da Receita Federal do Brasil, verifico que constam na relação apresentada pela notificada apenas dois débitos previdenciários confessados em GFIP — DCG, com Ações Judiciais de n.º 200761140009287 e 200761140009299 relativos aos alegados e citados pela defendente, porém com período da dívida 11/2005 a 04/2006, não coincidente com o da NFLD presente.

**Ao pesquisar o Sistema Informatizado da Receita Federal do Brasil, constatei mais dois débitos previdenciários confessados em GFIP — DCG, em fase administrativa, não constantes da relação apresentada pela notificada, com período da dívida 05/2006 a 09/2007 não coincidente com o da NFLD em epígrafe.**

Constam, ainda, Notificações Fiscais de Lançamento de Débito — NFLD e Autos de Infração — AI, lavrados na presente ação fiscal. Anexo aos autos, às fls. 103/112 via das consultas efetuadas junto ao Sistema informatizado dos débitos em referência.

**Do exposto concluo que o Sujeito Passivo não tem razão em sua alegação, visto não existir débitos previdenciários coincidentes com o mesmo período daqueles relacionados em sua impugnação,** não havendo, portanto, que se falar em “bis in idem e, desse modo, permanece a Notificação Fiscal de Lançamento de

Débito - NFLD sem alterações, no seu valor original, sendo o meu voto pela sua procedência. (f. 122; sublinhas deste voto)

**Rejeito, portanto, a tese suscitada.**

Por fim, *sem qualquer amparo legal*, apresenta a recorrente um “aditamento ao recurso” para arguir a decadência da exigência tributária que, por ser matéria de ordem pública, não estaria sujeita à preclusão, podendo ser apreciadas até mesmo de ofício, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição – cf. em idêntico sentido os seguintes precedentes, todos colhidos do col. Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1809145/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 19/05/2020; AgRg no REsp. n.º 1.348.012/MG, Rel.ª Min.ª ASSUETE MAGALHÃES, julgado em 16/06/2015; REsp. n.º 1.372.133/SC, Rel. Min. SIDNEI BENETI, julgado em 05/06/2014; REsp n.º 1.314.360/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. n.º 223.196/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, julgado em 16.10.2012. Assim, não conheço do “aditamento ao recurso”; mas, *de ofício*, passo à análise da decadência.

No relatório fiscal ficou consignado que “[n]as competências em que constam recolhimentos, os valores dos mesmos foram devidamente apropriados, assim como, os valores relativos a salário-família, na conformidade da lei, foram deduzidos das contribuições apuradas” (f. 64) e que o “período do débito [seria] 04/2000 a 09/2001 e 11/2001 a 10/2005.” Da análise do discriminativo analítico – “vide” f. 8/11 – salvo na competência 13/2001 houve recolhimento, ainda que a menor.

A situação fática brevemente se amolda ao disposto na Súmula CARF n.º 99, de que assim dispõe:

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, **caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.** (sublinhas deste voto)

Por ser a aplicação do verbete mandatória, mister apenas aferir a data de cientificação da parte ora recorrente da lavratura do auto de infração. Na notificação fiscal consta que a notificação “foi remetida à notificada conforme registro postal n.º 39390080-7BR de 02/07/2007” (f. 2), cujo aviso de recebimento data de **05 de julho de 2007** (f. 68), razão pela qual fulminado pela decadência as competências 04/2000, 05/2000, 06/2000, 07/2000, 08/2000, 09/2001, 11/2001, 12/2001, 01/2002, 02/2002, 03/2002, 04/2002/ 05/2002 e 06/2002.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso**, apenas quanto à alegação de “bis in idem”; e, **de ofício**, declaro a decadência da exigência para as competências 04/2000, 05/2000, 06/2000, 07/2000, 08/2000, 09/2001, 11/2001, 12/2001, 01/2002, 02/2002, 03/2002, 04/2002/ 05/2002 e 06/2002.

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

Fl. 7 do Acórdão n.º 2202-006.844 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10932.000321/2007-21